



**PARECER Nº 430, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Emídio de Souza, o projeto de lei em epígrafe regulamenta o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional para pessoas idosas, no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 109ª a 113ª Sessões Ordinárias (de 25 a 29/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca dispor sobre a regulamentação da gratuidade para idosos no transporte coletivo intermunicipal rodoviário de características convencionais no Estado de São Paulo, atualizando e ampliando os mecanismos previstos no Decreto nº 60.085, de 22 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

Nesse sentido, o autor argumenta:

[...]O presente projeto moderniza e amplia a regulamentação da gratuidade para idosos no transporte intermunicipal rodoviário convencional, originalmente prevista no Decreto nº 60.085/2014.

Passados mais de dez anos de sua edição, é evidente que o avanço tecnológico e a popularização da internet permitem adotar medidas que facilitem o exercício do direito, aumentem a transparência e reduzam deslocamentos desnecessários.

Entre as inovações propostas, destacam-se: consulta online em tempo real sobre a disponibilidade dos assentos gratuitos; reserva e cancelamento por múltiplos canais, incluindo plataformas digitais acessíveis; integração de dados em uma plataforma unificada da ARTESP, evitando informações desencontradas; acessibilidade digital, garantindo que idosos com deficiência visual ou auditiva possam acessar as informações; controle de uso para evitar bloqueios indevidos e fraudes; e a proteção dos dados pessoais dos beneficiários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O texto também reforça a obrigatoriedade do atendimento presencial e da garantia de que eventuais taxas de uso de terminais rodoviários não sejam manipuladas para inviabilizar o benefício, preservando o núcleo protetivo do decreto original — dois assentos gratuitos por veículo, prioridade no embarque e requisitos de antecedência —, mas acrescentando mecanismos de transparência, proteção e tecnologia que trarão eficiência e dignidade no uso do benefício.” [...]

A Constituição da República, em seu artigo 24, incisos V e XII, confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre transporte e proteção e defesa da pessoa idosa. Assim, é legítima a atuação do Estado de São Paulo no estabelecimento de normas que complementem e detalhem a execução de políticas públicas voltadas à mobilidade e à inclusão social da população idosa.

Ademais, conforme o artigo 25, §1º, da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, o que reforça a autonomia estadual para disciplinar serviços públicos concedidos ou autorizados sob sua jurisdição, como é o caso do transporte intermunicipal rodoviário.

A proposta também se harmoniza com os princípios estabelecidos nos artigos 230 da Constituição Federal e 257 da Constituição Estadual, que impõem ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar-lhes participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar., a competência legislativa dos Estados-membros é concorrente no que se refere à proteção e garantia dos direitos humanos, da mulher e do consumidor, bem como à responsabilidade administrativa de agentes públicos, nos termos do artigo 24, incisos VIII e IX, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 863, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator